



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.002756/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.578 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS MINERAÇÃO LTD A.,
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 924,2ha e uma área de reserva legal de 237,29ha.**

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 29/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Lacerda, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 11-33.664 – 1ª Turma da DRJ/REC que julgou a impugnação improcedente.

A autuação decorre da alteração do VTN declarado com base no SIPT com aptidão agrícola e que não foi impugnado.

Contudo, o contribuinte se insurge contra erros de declaração pleiteando a isenção de APP de 924,2 hectares e reserva legal de 237,29 hectares, devidamente averbados na matrícula do imóvel.

A DRJ, bem como a autoridade autuante rejeitaram a isenção pleiteada por ausência de ADA.

Inconformada o contribuinte recorre

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente cabe consignar que a existência efetiva das áreas de isenção pleiteadas não está em discussão, tendo a DRJ reconhecido a sua existência como se pode ver no voto do acórdão ora recorrido, *in verbis*:

17. No que se refere a dedução das Áreas de preservação permanente e das Áreas de utilização limitada da Área total do imóvel para obtenção da Área tributável pelo ITR, deve-se observar:

17.1. um aspecto estritamente legal onde é exigido, além de efetivamente existir as áreas declaradas como de preservação

permanente e de utilização limitada, que atendam aos requisitos legais, conforme veremos adiante;

17.2. que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas Áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação do meio ambiente é obrigatória, porém, para que tenha direito à exclusão da área total para obtenção da Área tributável pelo ITR devem ser observados os requisitos legais.

18. A Contribuinte comprovou a existência de 924,18 hectares de Área de preservação permanente e 237,29 de Área de reserva legal.

19. Assim, a contribuinte atende ao primeiro requisito para que estas áreas possam ser dedutíveis da área tributável que é a de efetivamente existirem.

Área de Reserva Legal (Doc. 05 anexo à Impugnação), documento que foi averbado à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, havendo, ainda declaração (Doc. 06 anexo à Impugnação) da SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Governo do Estado da Paraíba, relatando a existência da área de reserva legal.

Por sua vez, o teor da Declaração (**Doc. 06 anexo à Impugnação**) da SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Governo do Estado da Paraíba, segundo a qual *924,18 hectares (novecentos e vinte e quatro hectares e dezoito ares) estão inseridos em Área de Preservação Permanente - APP, de acordo com Resolução CONAMA n.º 303/2002, que repete os artigos 2º e 3. da Lei n.º 4.771/65. É inequívoca a existência da área.*

É de se notar que no presente caso apesar de não haver o ADA as autoridades ambientais tem plena consciência das áreas de proteção ambiental que o contribuinte pretende ver excluídas da incidência do ITR.

Ademais, como vem sendo decidido nesta turma, o ADA não é elemento essencial ao gozo do benefício fiscal, seja para APP ou para áreas de reserva legal. No primeiro caso basta a comprovação da sua efetividade e no segundo caso basta a averbação à margem da matrícula, o que foi atendido pelo contribuinte.

No que tange os 25 há restantes, o próprio contribuinte declara como sendo área aproveitável, tanto na DITR retificadora como na petição de fls.36/37.

Em que pese a força do argumento de defesa, não se pode perder de vista que o ITR é um imposto sobre a propriedade rural e não sobre a atividade rural.

Além disso, para que a área comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, seja considerada isenta é

necessário que seja declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, o que impede qualquer tipo de exploração, inclusive a de mineração.

Assim, não havendo ato específico do poder público considerando a área de 25há como de interesse ecológico não faz jus a recorrente à isenção.

Neste sentido é a jurisprudência:

*Número do Processo 10640.720840/2009-57 Órgão Julgador –
2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção - Relator(a) MARIA LUCIA
MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA - Nº Acórdão
2202-001.937*

Ementa

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2004
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. LIVRE CONVENCIMENTO.
LIMITES. Muito embora o livre convencimento motivado, no
âmbito do processo administrativo fiscal, encontre-se
resguardado, existem algumas limitações impostas e que devem
ser observadas em razão do princípio da legalidade que norteia
o direito tributário. No caso dos órgãos julgadores de primeiro
grau, a Portaria MF no 58, de 17 de março de 2006, determina
expressamente que o julgador deve observar as normas legais e
regulamentares e o entendimento da Secretaria da Receita
Federal expresso em atos normativos. Da mesma forma, as
Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
encontram-se vinculadas pelos arts. 62 e 62-A do Regimento
Interno do CARF, assim como pelas súmulas emanadas pelo
referido Tribunal. ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE
ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE
RECONHECIMENTO ESPECÍFICO. Ainda que o imóvel rural
se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de
interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento
específico de órgão competente federal ou estadual para a área
da propriedade particular para que o contribuinte possa gozar
do benefício da isenção. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação
permanente e de reserva legal da área total tributável para fins
de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório
Ambiental - ADA correspondente. VALOR DA TERRA NUA
(VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE
PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO
DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído
do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não
pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente
não atende ao critério da capacidade potencial da terra,
contrariando a legislação que rege a matéria.*

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 924,2ha e uma área de reserva legal de 237,29ha.

Processo nº 14751.002756/2008-71
Acórdão n.º **2201-001.578**

S2-C2T1
Fl. 311

CÓPIA